



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

	APENSADOS
-	
*	
_	

AUTOR: (DO SR. CLEMENTINO COELHO) N° DE ORIGEM:

EMENTA:

Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá outras providências.

DESPACHO: 26/08/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.909, DE 1999.)

ENSAMBOMENT, EMCIAL 10 MG

REGIME DE PRIORIDADE	TRAMITAÇÃO
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
^	1 1

	PRAZO DE EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
Seedle and SEED according to the Comment	1 1	1 1
	1 1	1 1
	1 1	1 1
	1 1	1 1
	1 1	1 1
	1 1	1 1
		1 1

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBU	JIÇÃO / VISTA			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1

DCM 3.17.07.003-7 (ABR/99)

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS



# PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 1999 (DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.909, DE 1999.)

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O art. 13 da Lei n° 9.096 de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas nas quais tenha representante, o partido que tiver no mínimo um por cento do total de deputados federais.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Ficam revogadas as disposições em contrário.





## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação eleitoral, mais especificamente a lei 9.504 de 30/09/97, foi elaborada para ser, no dizer da época, definitiva para a realização das eleições no Brasil. Suas relações legais, mostram-se hoje, no entanto, carentes de muitas modificações com vistas a adaptação às constantes alterações sociais por que passou e passa ainda o país. Estamos em plena ebulição política, com partidos e grupos buscando sua verdadeira identidade, e o que muitas vezes parece fluidez ideológica, pode ser muito bem o nascimento de uma nova força social com destino grandioso e muitos serviços a prestar à Nação brasileira. Impedir nesse momento, a possibilidade da sociedade, num embate eleitoral, conhecer essas novas idéias pode ser impedir a própria história do nosso país de seguir seu curso em busca do seu destino de paz, prosperidade e justiça social. As alterações à Lei 9.504 aqui propostas, visam exclusivamente permitir a divulgação das novas idéias que já tendo atraído as lideranças políticas, precisam ser do conhecimento dos eleitores sob pena de impedir a continuidade do processo de renovação do pensamento nacional, até que o Congresso Nacional delibere e aprove a verdadeira reforma política e eleitoral de que o Brasil necessita. Nesse sentido é que espero contar com o apoio dos nobres Congressistas para o presente projeto.

Sala das sessões em, 26 de agosto de 1999

Dep. Clementino Coelho

Lote: 62 Caixa: 224

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 26 1 08 199 à 19:00
Nome 1- pedro
13290
159

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



### LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS, REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, § 3°, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

••••••
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS
CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR
Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



## LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

- Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.
- § 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.
- § 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.
- § 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§	4° A	eleid	ção do Pres	ide	nte impo	rtar	á a do can	did	lato a V	ice-
	com		registrado,							
			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • •	**********		•••••			
							47114444444			